TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012200-34.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF - 164/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1016/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

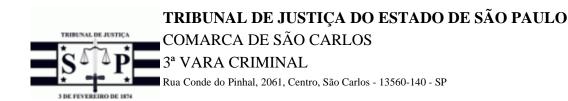
Autor: Justiça Pública

Réu: GISELI ARIANE VIEIRA YOATA LAZARO

Aos 17 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu GISELI ARIANE VIEIRA YOATA LAZARO, acompanhado de defensor, o Dro Hiêridy Buono de Souza e Marcos Rosa - 354558/SP e 384220/SP. A seguir foi interrogada a ré e ouvida uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Drº Promotor: "MM. Juiz: Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual, a ação penal é improcedente. Os fatos e circunstâncias que, à época dos fatos, justificaram a propositura da ação não se confirmaram no decorrer da instrução. O fato da ré fornecer sua residência para prática do tráfico de entorpecentes tornou-se controverso face o depoimento da testemunha Osmar que atestou seu sentimento de que a finalidade específica de estar Fabio em sua residência estaria relacionada a proteção despendida a sua filha e o nascituro que esta esperava. Tal fato foi corroborado pelo depoimento pessoal da ré. Assim, é plausível que sua versão seja efetivamente o que ocorreu no mundo dos fatos. Diante do exposto instaurando-se a dúvida, por insuficiência de provas, requer o Ministério Público a improcedência da ação. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, O Ministério Público pede absolvição da ré que esse defensor concorda. As provas produzidas nos autos mostraram de forma clara e objetiva que a ré não consentiu que Fábio de Oliveira Sena, utilizasse o imóvel em que ela residia para o trafico de drogas. Na verdade, não há comprovação alguma de que a ré tinha conhecimento das drogas no local. Ocorre que o tipo penal atribuído à ré está destinado a punir aquele que contribui de alguma forma para o tráfico, delito previsto no caput do artigo 33 da Lei de Drogas e no caso dos autos a referida contribuição advinda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

da ré não foi suficientemente demonstrada, sendo que sequer a ré tinha conhecimento da existência da droga conforme interrogatório e depoimentos das testemunhas ouvidas. Conforme depoimento do policial, afirmou que foram atendidos pela ré, sendo que ela permitiu a entrada na casa e acompanhou a diligencia numa boa. Informou ainda que a denúncia era contra Fabio, vulgo neguinho e não contra a ré. Disse ainda que a ré aparentava não saber que ocorria trafico no local. Ora Excelência, conforme depoimento do policiail, se realmente a ré tivesse conhecimento que havia droga na residência e se realmente consentiu que Fabio utilizasse o imóvel para o trafico, certamente não iria permitir a entrada dos policiais na residência, já que eles não tinham mandado judicial, ou seja, a ré estava amparada pela constituição federal, de não permitir a entrada dos policiais na residência. Certo é que não há indicativo algum de que a ré tinha o dolo de consentir com o comércio de droga naquele local. Sim, porque o consentir tem que ser doloso, e com a finalidade específica: "para o tráfico ilícito de drogas. "Não se pune a forma culposa" (Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais comentadas - RT/4ª Ed., 2009, Sena, Fábio Oliveira interrogado de nº0002087-84.2017.8.26.0566, fls, 330/331 disse que a ré não sabia da droga na residência. Informou ainda que ninguém sabia que tinha droga na residência e que fazia pouco tempo que tinha guardado droga na residência. Infelizmente a ré esta sendo processada apenas por residir no mesmo endereço que Fábio, sendo que a acusação não trouxe aos autos um mínimo de indicio de envolvimento da ré no crime. Assim, tenho por atípica a conduta da ré narrada da denúncia. O crime de corrupção de menores não deve ser reconhecido, já que a ré não tinha conhecimento que havia droga na residência, logo, a ré não corrompeu a sua filha. As drogas foram localizadas no guarto do casal (Ruth e Fábio), local que a ré nem seguer tinha acesso. Frisa-se que a prova não demonstrou que a ré corrompeu sua filha, sendo certo que havia ônus especifico de provar e dela a promotoria não se desincumbiu. A ré é primaria e de bons antecedente, mãe de família e nunca dedicou crime Face ao exposto, a defesa requer absolvição da réu, nos termos do art. 386, I, II e III do CPP. Requer por fim a liberação do celular apreendido a fls.184. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: GISELI ARIANE VIEIRA YOATA LAZARO, qualificada a fls.161, com foto a fls.165, foi denunciada como incursa no art.33, §1°, III, da Lei nº11.343/06, e art.244-B da LEI 8.069/90, todos na forma do art.69 do Código Penal, porque em data que melhor poderá ser precisada no curso da instrução, mas seguramente entre 13 de maio de 2016 e 06 de dezembro de 2016, na Rua João Blotta, nº 3852, Cidade Aracy, nesta cidade, consentiu que Fabio de Oliveira Sena, qualificado a fls.181/183, utilizasse o imóvel em que ela residia para o tráfico ilícito de drogas acima descrito sem autorização legal. Consta ainda que nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, Fabio e Giseli corromperam e facilitaram a corrupção da adolescente Ruth Horrana Vieira Yoata Lazaro, vindo com ela a pratica o crime de tráfico descrito na exordial. Recebida a denúncia (fls.339), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de uma testemunha de acusação. Nas alegações finais Ministério Público e defesa pediram a absolvição da ré. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público a prova não permite afirmar que a ré agiu com dolo, seja no



crime da Lei de Drogas, seja no crime do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao que consta, a ré atendeu a polícia de boa fé, segundo dito hoje por Osmar, investigador que participou da diligência. Permitiu a entrada dos agentes públicos na casa e acompanhou "numa boa". A droga que foi achada estava no quarto da filha, e não era aparente. Segundo Osmar, "aparentemente ela não sabia o que acontecia na casa" e "não foi apurado pela investigação se ela tinha efetivamente conhecimento do tráfico praticado pelo Fabio". Nessas condições não há prova de que agia com dolo para nenhuma das infrações de que foi acusada. É até possível que soubesse de alguma coisa mas o próprio investigador, mencionando essa possibilidade, disse que a polícia não conseguiu comprovar o conhecimento da ré a respeito dos fatos. Assim, faltam provas para a responsabilização penal. exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Giseli Ariane Vieira Yoata Lazaro com fundamento no art.386, VII do CPP. Já foi concedida a justiça gratuita. Autorizo a devolução do celular Motorola apreendido a fls.184. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se, cumpra-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	
Ré(u):	